



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.000608/2006-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.855 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente WILSON LIMA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para ser dedutível da área tributável pelo ITR, deve ser assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e ampliar as restrições de uso previstas nas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 3/9), lavrado em 04/10/2006, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal em procedimento de revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, relativa ao exercício de 2002, resultou em lançamento de ofício contendo a infração de ***área de utilização limitada declarada não comprovada***.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 22/29), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 07/11/2006, a impugnação de fls. 18/25, alegando, em síntese:

I — que este procedimento é c repartição do procedimento adotado todos os anos, e em todos os anos foi atendido e encaminhado a documentação e mesmo assim há a insistência em autuar em razão de não existir uma lei específica que defina a área como de interesse ecológico e por isso de utilização limitada;

II— que exaustivamente informa do decreto Estadual que criou a APA Serra da Mangabeira, junta cópias do decreto. do ADA e informa ainda que ultimamente a área foi transformada em Parque Nacional e passa por processo de desapropriação;

III — que a reiteração das notificações seguidas da apresentação de documentos por parte do requerente. e das reiteradas autuações infracionais, pela mesma causa e motivos, além de massantemente ridículo, raia ao desrespeito à dignidade da pessoa que se vê permanentemente instado a consultar causídicos, providenciar documentos, os mesmos todo ano, e a passar pelo constrangimento de precisar ficar justificando rotineiramente suas declarações, como se o produtor não tivesse outra coisa afazer,

IV — que o que tem ensejado a aplicação sistemática da injusta penalidade que pesa sobre o imóvel: referido, é o fato de o mesmo estar inserido em Área de Proteção Ambiental instituída por decreto federal, e entender o Auditor que há a necessidade de se averbar à margem da matrícula do imóvel esta condição. Ocorre que é restrição administrativa, não compete ao proprietário a obrigação de averbar no registro. nem há a obrigação de que haja esta averbação para que se beneficie de isenções criadas por Lei;

V— transcreve ementas de decisões judiciais;

VI — que a interpretação literal das normas que isentem impostos é usada em clara posição autoritária e em desrespeito ao princípio da legalidade, da anterioridade da lei. e é feita com base em Instrução Normativa emitida pela própria Receita Federal.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 11-25.540 (e-fls. 35/43), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
– ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.

A área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para ser dedutível da área tributável pelo ITR, deve ser assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e ampliar as restrições de uso previstas nas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 48/63), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **glosa da área de utilização limitada não comprovada de 2.006,0,0ha.**

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

6. Preliminarmente registre-se que não há propriamente contestação em relação a glosa efetuada e sim reclamação de que a fiscalização é "repetição do procedimento adotado todos os anos-.

7. Em pesquisa nos arquivos desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento foram localizados. em nome do Impugnante, os processos 13362.00064,2003-25 e 10283.006844/2003-43 que deram origem aos Acórdãos nº 11- 15.609, de 30/06/2006 e 11-15.765, de 14/07/2006.

7.1. Os acórdãos acima referidos são decorrentes da autuação dos imóveis rurais cadastrados na RFB sob o nº 5.693.694-0 e 5.636.493-0, enquanto que o presente processo refere-se ao auto de infração lavrado em decorrência de glosa efetuada em área do imóvel rural cadastrado na RFB sob o nº 5.891.929-5.

8. Não baste o fato de que cada auto de infração, cada procedimento fiscal, trata de imóveis rurais diferentes conforme explicado acima, os acórdãos foram no sentido de considerar procedente o lançamento tributário impugnado por julgar não haver nexos entre a peça impugnatória e o fato gerador apontado no Auto de Infração. Registre-se que o Impugnante no acostou documentos aos autos acima referidos.

8.1. Assim, não há. razão para a indignação do Impugnante ao afirmar que a reiteração das notificações seguidas da apresentação de documentos por parte do requerente, e das reiteradas autuações infracionais, pela mesma causa e motivos, além

de massantemente ridículo, raia ao desrespeito à dignidade da pessoa que se vê permanentemente instado a consultar causídicos, providenciar documentos, os mesmos todo ano, e a passar pelo constrangimento de precisar ficar justificando rotineiramente suas declarações, como se o produtor não tivesse outra coisa a fazer.

9. Alega o Impugnante que o que tem ensejado a aplicação sistemática da injusta penalidade que pesa sobre o imóvel referido, é o fato de o mesmo estar inserido em Área de Proteção Ambiental instituída por decreto federal, e entender o Auditor que há a necessidade de se averbar à margem da matrícula do imóvel esta condição. Ocorre que é restrição administrativa. não compete ao proprietário a obrigação de averbar no registro, nem há a obrigação de que haja esta averbação para que se beneficie de isenções criadas por Lei.

9.1. No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento da ITR/2002, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que diz, in verbis:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (Negritei).

Área de Utilização Limitada.

10. A exclusão das áreas de interesse ambiental. nas quais se incluem as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de apuração da área tributável do ITR. está prevista no inciso II, do §1º, art. 10, da Lei nº 9.393.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II— área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771. de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de ::117o de 1989;
- b) de interesse ecológico poro a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal."

11. É importante destacar que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), *in verbis*:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha, sobre:

1- suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

11.1. Assim, não tem respaldo legal a alegação do impugnante de que a interpretação literal das normas que isentem impostos é usada em clara posição autoritária e em desrespeito ao princípio da legalidade, da anterioridade da lei, e é feita com base em Instrução Normativa emitida pela própria Receita Federal.

12. A Lei nº 6.938/1981, art. 17-O, §1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, art. 1º, exige a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Lei nº 10.165, de 2000. art. 1º:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo T:J1 da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

§1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR). (negritei).

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (NR)

§3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

§4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei." (NR)

§5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis." (NR).

(...)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 6.938, de 1981. art. 17-O:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000), (negritei).

(...)

§5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2002)

12.1. Assim, de acordo com os mandamentos das leis ordinárias acima transcritas, é obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental — ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

12.1.1. O Ato Declaratório Ambiental — ADA - permite que o Proprietário Rural tenha uma redução de até 100% no Imposto Territorial Rural - ITR, quando declarar no Documento de Informação e Apuração; - DIAT/ITR áreas efetivamente protegidas, tais como, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Interesse Ecológico, Servidão Florestal ou Ambiental, áreas cobertas por Floresta Nativa.

13. Afirma o Impugnante que apresenta documentos, junta cópias do decreto, do ADA, etc.

13.1. Além do contribuinte não haver encaminhado a documentação, nem neste nem nos processos acima referidos, registre-se que é obrigação do Impugnante atender as intimações fiscais e apresentar provas documentais quando da irresignação da impugnação.

Área de Interesse Ecológico

14. Também não encontramos razão no Impugnante ao reclamar que há a insistência de atuar em razão de não existir uma lei específica que defina a área como de interesse ecológico e por isso de Utilização Limitada.

14.1. A Lei nº 9.393, em seu art. 10, §1º. II, letra b, acima transcrito, determina as condições para que uma área seja considerada área de interesse ecológico e passível de dedução da área tributável pelo ITR:

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior.

14.2. Conclui-se que além das exigências já referidas, a lei condiciona que a área a ser declarada como de interesse ecológico tenha sido antes, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para ser passível de dedução da área tributável pelo ITR.

15. O "site" da Receita Federal do Brasil explica, didaticamente, em modalidade de Perguntas e Respostas, e que vem a ser área de interesse ecológico para o ITR e quais as condições para excluir estas áreas da incidência do ITR, conforme abaixo transcrito.

Quais áreas do imóvel rural podem ser informadas na D1TR como áreas de interesse ecológico?

Na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) podem ser informadas como áreas de interesse ecológico, desde que atendam ao disposto na

legislação pertinente, as áreas assim declaradas mediante, ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam: 1 - destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente de reserva legal; e II - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural. Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área do propriedade particular. Não será aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular.

(Lei nº9.393, de 1996, art. 10 §1º II, "b" e "c": R1TR/2002, art. 15; IN SRF nº 256, de 2002, art. 14).

Quais as condições exigidas para excluir as áreas de interesse ecológico da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, que as áreas sejam assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que atendam ao disposto na legislação pertinente.

(Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O. §1º, com a redação dada pela Lei nº10.165, de 2000, art. 1º; R1TR/2002, arts. 10, §3º. e 15: IN SRF nº 256, de 2002, arts. 9º, §3º e 14)

16. Finalmente, a mera alegação de que exaustivamente informa do decreto Estadual que criou a APA Serra da Mangabeira, que junta cópia do Decreto, que a área foi transformada em Parque Nacional e que passa por processo de desapropriação, mesmo que se considere verdadeira, tem o Impugnante obrigação de apresentar os documentos quando da impugnação. Alerta-se para o fato de o simples fato de constar do Decreto Estadual e do Decreto Presidencial. por si só. não é bastante para a dedução da área tributável pelo ITR.

Decisão Judicial

17. Quanto as ementas transcritas na impugnação é de se observar o disposto no artigo 472. do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...". Assim. não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes"

17.1. Assim dispõe o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974:

Art. 1º É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

18. Portanto. as decisões do Poder Judiciário, mesmo que reiteradas, não tem efeito vinculante em relação s decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil. A Administração Pública está pautada pelo principio da legalidade, que significa que o administrador público está. em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não

pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

19. Ressalte-se que as ementas transcritas pela Impugnante não abrangem as peculiaridades do presente auto.

20. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para manter integralmente a exigência relativa ao Auto de Infração.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura